



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Terça-feira, 29 de junho de 2021

Ano VII | Edição nº 1437

Página 1 de 6

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE JOSÉ BONIFÁCIO	2
Atos Oficiais	2
Portarias	2
Licitações e Contratos	3
Aviso de Licitação	3
Despacho de Julgamento	4

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de José Bonifácio, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de José Bonifácio poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.josebonifacio.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de José Bonifácio

CNPJ 45.141.132/0001-71

Avenida São João, nº 72 – Centro

Telefone: (17) 3245-9200

Site: www.josebonifacio.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Câmara Municipal de José Bonifácio

Avenida Romeu Maia Souto, nº 20 – Centro

Telefone: (17) 3245-1213

Site: www.camarajosebonifacio.com.br

Fundação de Ensino Oswaldo Bertazoni

Rua Sete de Setembro, nº 285 – Centro

Telefone: (17) 3265-3277



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de José Bonifácio garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.josebonifacio.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Terça-feira, 29 de junho de 2021

Ano VII | Edição nº 1437

Página 2 de 6

PODER EXECUTIVO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Atos Oficiais

Portarias

PORTARIA nº. 00109/2021, DE 22/06/2021.

PROF. DILMO RESENDE DE CARVALHO, Prefeito Municipal de José Bonifácio, Comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e etc...

CONSIDERANDO o solicitado mediante Ofício nº. 102/2021, datado de 22 de junho de 2021, pela DD. Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes Designada;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria Municipal nº. 105/2012, de 17 de maio de 2012, que designou a Senhora DAYANA PAULA MARQUES DOMINGUES, matrícula nº. 0231, para responder pela função gratificada de Monitor Coordenador, conforme previsto no artigo 15, da Lei Complementar nº. 002, de 05 de abril de 2012.

Art. 2º Tendo em vista o disposto no artigo anterior, fica a mesma restabelecida no seu emprego permanente de Monitor de Educação Infantil, conforme Portaria de Contratação nº. 038, de 18 de fevereiro de 2008.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Paço Municipal "João Felix de Mendonça", aos 22 de junho de 2021.

PROF. DILMO RESENDE DE CARVALHO

Prefeito Municipal

Esta Portaria encontra-se registrada às fls. 115, livro nº. 26, iniciado em 04 de janeiro de 2021.

EDGELSON RODRIGUES JUNIOR

Secretário Municipal de Administração

PORTARIA nº. 00110/2021, DE 22/06/2021.

PROF. DILMO RESENDE DE CARVALHO, Prefeito Municipal de José Bonifácio, Comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e etc...

CONSIDERANDO o solicitado mediante Ofício nº. 103/2021, datado de 22 de junho de 2021, pela DD. Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes Designada;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria Municipal nº. 0127/2017, de 05 de outubro de 2017, que designou a Senhora ÉRIKA MONTEIRO MASSAROLI, matrícula nº. 8590, para responder pela função gratificada de Monitor Coordenador, conforme previsto no artigo 15, II, § 2º, I, da Lei Complementar nº. 002, de 05 de abril de 2012.

Art. 2º Tendo em vista o disposto no artigo anterior, fica a mesma restabelecida no seu emprego permanente de Monitor de Educação Infantil, conforme Portaria de Contratação nº. 0008, de 05 de janeiro de 2015.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Paço Municipal "João Felix de Mendonça", aos 22 de junho de 2021.

PROF. DILMO RESENDE DE CARVALHO

Prefeito Municipal

Esta Portaria encontra-se registrada às fls. 116, livro nº. 26, iniciado em 04 de janeiro de 2021.

EDGELSON RODRIGUES JUNIOR

Secretário Municipal de Administração



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Terça-feira, 29 de junho de 2021

Ano VII | Edição nº 1437

Página 3 de 6

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 49/2021.

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº. 061/2021.

DATA DA REALIZAÇÃO: 21/07/2021.

HORÁRIO: 08:00 horas.

LOCAL: Paço Municipal "João Felix de Mendonça" - Avenida São João nº. 72 - Centro.

A Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Estado de São Paulo, TORNA PÚBLICO aos interessados, a realização do Pregão Presencial para Registro de Preços nº. 49/2021, objeto do Processo de Licitação nº. 061/2021, do tipo Menor Preço Unitário, objetivando a Aquisição de óleos lubrificantes e produtos químicos, destinados as viaturas da frota municipal, dos diversos setores, conforme especificações anexas, que será regido pela Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2.002, Decreto Municipal nº. 1.931/2.007, de 30 de março de 2.007, Decreto Municipal nº. 2.551, de 05 de agosto de 2.014, aplicando-se subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

O Edital na íntegra e demais informações complementares sobre o certame poderão ser obtidos junto ao Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de José Bonifácio de segunda a sexta-feira, das 8:00 às 16:00 horas, ou por meio do endereço eletrônico licitacao.josebonifacio.sp.gov.br/comprasedital.

Prefeitura Municipal de José Bonifácio,

Aos 28 de junho de 2021.

DILMO RESENDE DE CARVALHO

Prefeito Municipal

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 50/2021.

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº. 062/2021.

DATA DA REALIZAÇÃO: 22/07/2021.

HORÁRIO: 08:00 horas.

LOCAL: Paço Municipal "João Felix de Mendonça" - Avenida São João nº. 72 - Centro.

A Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Estado de São Paulo, TORNA PÚBLICO aos interessados, a realização do Pregão Presencial para Registro de Preços nº. 50/2021, objeto do Processo de Licitação nº. 062/2021, do tipo Menor Preço Unitário, objetivando a Contratação de serviços de frete, destinados ao transporte de massa asfáltica (CBUQ) e de entulhos diversos, conforme especificações anexas, que será regido pela Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2.002, Decreto Municipal nº. 1.931/2.007, de 30 de março de 2.007, Decreto Municipal nº. 2.551, de 05 de agosto de 2.014, aplicando-se subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

O Edital na íntegra e demais informações complementares sobre o certame poderão ser obtidos junto ao Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de José Bonifácio de segunda a sexta-feira, das 8:00 às 16:00 horas, ou por meio do endereço eletrônico licitacao.josebonifacio.sp.gov.br/comprasedital.

Prefeitura Municipal de José Bonifácio,

Aos 28 de junho de 2021.

DILMO RESENDE DE CARVALHO

Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Terça-feira, 29 de junho de 2021

Ano VII | Edição nº 1437

Página 4 de 6

Despacho de Julgamento

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

OBJETO: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA RAFAEL SOLER MANCHINI ENGENHARIA – ME, JUNTO A TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2021.

Em atenção à consulta formulada pelo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação, acerca do recurso administrativo, interposto pela empresa RAFAEL SOLER MANCHINI ENGENHARIA – ME, devidamente protocolado sob o nº. 1358/2021, de 14 de junho de 2021, no qual insurge acerca da inabilitação da referida empresa face a apresentação de certidão negativa de falência vencida, sendo que passamos a expor o que segue.

A empresa RAFAEL SOLER MACNCHINI ENGENHARIA –ME, foi declarada inabilitada do referido certame, pelo fato de apresentação da certidão negativa de falência vencida, em suas razões recursais, alega em síntese que tal decisão não vai de encontro ao previsto na Lei Federal nº. 123/06, alterada pela LC nº. 147/2014, pois acredita-se que se trata de benefício estendidos as empresas ME e EPP, e com isso sua inabilitação de microempresa pela apresentação da certidão de falência vencida, vai na contramão do tratamento privilegiado destinados as respectivas empresas pela legislação de regência ao final juntou a certidão negativa de falência devidamente atualizada que comprova sua regularidade fiscal, habilitando-a no presente certame.

Primeiramente com relação a tempestividade do presente recurso, o mesmo foi interposto dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, de que trata o artigo 109 da Lei nº 8.666/93, pelo fato de tratar-se de licitação na modalidade Tomada de Preços, portanto o recurso é tempestivo.

No entanto no mérito recursal, não há razão a empresa recorrente.

No nosso ordenamento jurídico, é ponto pacífico que a certidão de falência e concordata, NÃO SE TRATA DE

DOCUMENTO FISCAL OU TRABALHISTA, portanto não se enquadra nos benefícios da ME e EPP constante da Lei Complementar nº 123/06 e Lei Complementar nº 147/14.

A Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, assim diz no seu artigo 43:

“Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa”. (grifo nosso)

A Lei nº 8.666/93, dispõe que para fins de licitação, os documentos que comprovam a REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, estão dispostos no artigo 29, senão vejamos:

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Terça-feira, 29 de junho de 2021

Ano VII | Edição nº 1437

Página 5 de 6

Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.”

O artigo 29 da Lei Federal nº 8.666/93, é taxativo que não cita a certidão de falência e concordata, justamente porque está prevista no artigo 31 do mesmo diploma, de que trata, para fins de licitação, dos documentos que poderão ser exigidos para habilitação dos licitantes como comprovação da qualificação econômico e financeira, conforme segue:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

II – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.” (grifo nosso)

A lei considerou que, para habilitação, os documentos fiscais são aqueles relacionados aos recolhimentos de impostos ou outras obrigações de ordem tributária, enquanto a certidão de falência e concordata tem caráter financeira de demonstrar que a empresa não está em processo judicial de falência e concordata, que diz respeito à saúde econômica da empresa.

Deste modo, resta claro que a inabilitação da empresa recorrente foi devida, já que a Lei determinou que, para fins de licitação, a certidão negativa de falência ou concordata não é documento fiscal, e sim documento referente à qualificação econômico-financeira, e a Lei Complementar nº 123/06 previu expressamente que havendo irregularidade na documentação FISCAL OU TRABALHISTA, é que poderá ser concedido o prazo para a comprovação da regularidade.

O fato da empresa recorrente, trazer nessa fase recursal nova certidão de falência e concordata não merece nenhuma guarida, até mesmo porque viola o regramento contido no artigo 43 §3º da Lei nº 8.666/93, que VEDA A INCLUSÃO DE DOCUMENTOS NOVOS, conforme segue:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)

Como se percebe não há razão a empresa recorrente, que deveria ter juntado a certidão de falência e concordata dentro do prazo de validade junto a sua documentação no referido certame público, quando que um lapso deixou de verificar sua validade, não lhe é concedido o direito de rever essa decisão ou até permitir os benefícios da LC nº 123/06 e LC nº 147/2014.

Ante o exposto, opinamos pelo conhecimento do recurso administrativo interposto, pelo fato de ser tempestivo, e quanto ao mérito opinamos pelas razões aqui já expostas pelo NÃO PROVIMENTO, devendo ser mantida a inabilitação da empresa recorrente, por deixar de apresentar certidão de falência e concordata dentro do prazo de validade violando assim o edital regulador do referido certame público. Nada obsta que seja dado continuidade no referido certame público.

Essas são nossas considerações. Ao conhecimento do Nobre Prefeito Municipal, na forma de costume c/c ao Presidente de Comissão Permanente de Licitação.

S.m.j. esse é nosso parecer.

José Bonifácio – SP, 28 de junho de 2021.

DR. FRANCISCO DE ASSIS CATTELAN

Procurador Jurídico Chefe

OAB/SP nº. 81.662

DESPACHO DE JULGAMENTO

Processo Licitatório nº. 28/2021.

Tomada de Preços nº. 1/2021.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pela procuradoria jurídica da municipalidade, como razões de decidir. Assim sendo, fica designada sessão para abertura dos envelopes propostas, das licitantes habilitadas, dia 01 de julho de 2021, as 15h30, na sala de reuniões do Paço Municipal “João Felix de Mendonça” – Avenida São João nº. 72 - Centro.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Terça-feira, 29 de junho de 2021

Ano VII | Edição nº 1437

Página 6 de 6

Publique-se, dê-se ciência aos interessados.

José Bonifácio/SP, 28 de junho de 2021.

DILMO RESENDE DE CARVALHO

Prefeito Municipal